



**PARECER JURÍDICO**  
Protocolo n. 148/2022

**EMENTA: PARCERIA. TERMODE FOMENTO. LEI 13.019/2014**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido sobre a análise jurídica da legalidade e possibilidade de constituição de parceria entre Administração e a Associação Colinense dos Estudantes Universitários - ACEUNI.

Acompanham o presente pedido:

a) Solicitação de parceria feita pela OSC em epígrafe, com apresentação de Plano de Trabalho e documentos habilitatórios, conforme artigo 20, do Decreto Municipal nº 1.303-03/2019;

b) Dotação orçamentária compatível;

c) Lei Municipal nº 2004-02/2022 autorizando a parceria para o cumprimento do objeto com a OSC em comento;

d) Parecer técnico com aprovação do plano de trabalho pela Secretaria competente;

e) Aprovação das condições de habilitação pela Comissão de Seleção;

É o relato.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto,

1



O *caput* do artigo 25 indica que a inexigibilidade de licitação é caracterizada pela inviabilidade de competição, hipótese em que o interesse público somente possa ser atendido por um único fornecedor, dada a impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento.

Destaca-se que, com o advento da Lei 13.019/2014, que rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, disciplinou, através do chamamento público ou dispensa/inexigibilidade, a seleção de organizações da sociedade civil.

Segundo preconizam os artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, a administração pública pode formalizar em favor de entidades consideradas como organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Nesse ínterim, verifica-se que a proposta partiu da organização da sociedade civil pelo que deve ser adotado o termo de fomento para formalizar o repasse financeiro solicitado.

Nos termos do artigo 31, *caput*, da Lei 13.019/2014, em razão da inviabilidade/inexistência de competição, por tratar-se a Associação Colinense de Estudantes Universitários, única organização com capacidade técnica e



Por fim, verifico, a partir do parecer técnico, que há identidade e reciprocidade no interesse das partes na realização da parceria, em mútua cooperação.

Destaca-se ainda, que deverá ser dada as devidas publicações legais a todos os atos a fim de dar conhecimento a todos os interessados, bem como que deverá ser atendida todas as fases constates na Lei Federal e Decreto Municipal já citados.

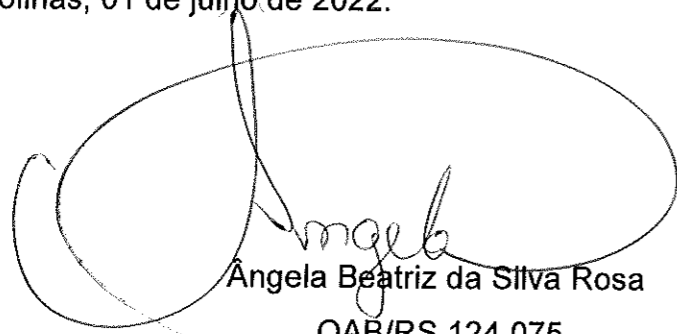
### III – CONCLUSÃO

Sendo assim, opino, no sentido da viabilidade jurídica da proposta apresentada e da possibilidade de realização do termo de fomento por meio de inexigibilidade, destacando que o termo observe os requisitos expostos na fundamentação e que seja efetuada a publicidade de todos aos atos.

O parecer é apresentado com base no requerimento/justificativa apresentada.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Colinas, 01 de julho de 2022.

  
Angela Beatriz da Silva Rosa  
OAB/RS 124.075  
Assessora Jurídica